



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047620-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERNANDES ALVES DA CONCEIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2047620-03.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ERNANDES ALVES DA CONCEIÇÃO

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.931

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do particular. Fornecimento de medicamento, Alegação de fato novo a ser analisado pelo juízo de origem. Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC. Recurso com elementos meramente impugnativos. Caráter infringente evidenciado. Rediscussão. Pretensão de reexame. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 177 /183, que negou provimento ao agravo de instrumento de particular que pretende o fornecimento de medicamento.

Embarga a parte (fls. 1/3), alegando a ocorrência de fato novo: a incorporação do medicamento ao SUS.

O Estado apresentou contrarrazões (fls. 12/19).

É o relatório.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

A ação foi ajuizada e a decisão agravada foi proferida com fundamento na ausência de incorporação do medicamento pelo SUS. Sob a mesma premissa, foi julgado o presente agravo de instrumento.

Se, posteriormente, houve a incorporação do medicamento, a matéria deverá ser objeto de análise pelo juízo de primeira instância, sob pena de supressão de instância. Até porque o interesse processual da parte parece prejudicado neste cenário.

Não há de se falar, portanto, em vício a ser corrigido por meio de embargos de declaração.

Assim, a pretensão do embargante revela mero inconformismo em relação ao entendimento jurisprudencial vigente, não prestando os embargos de declaração para que se adeque a decisão ao seu entendimento, nem para rediscutir matéria já apreciada.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de*

pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu.

O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os

embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora